

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141.

.....

.

§ 3º Os cursos de aprendizagem relativos ao processo de habilitação, os cursos especializados previstos nos arts. 145 e 145-A desta Lei e todos os demais cursos de formação requeridos pela legislação de trânsito devem ser oferecidos na modalidade presencial, exceto as atualizações dos cursos especializados, os cursos de reciclagem previstos nos arts. 261 e 268 desta Lei e as atualizações dos demais cursos previstos no Sistema Nacional de Trânsito, que serão realizados na forma estabelecida pelo Contran.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, a implantação de cursos a distância foi regulamentada por meio da Resolução do Contran nº 730, de 6 de março de 2018, cuja ementa dispõe: “estabelece os critérios e requisitos técnicos para a homologação dos cursos e das plataformas tecnológicas, na modalidade de ensino a distância, quando requeridos por instituições ou entidades públicas ou privadas especializadas, e, também, pela Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Apesar destes atos regulamentares, entendemos que esses cursos do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, sobretudo aqueles que compreendem as atividades de formação, devem ser ministrados presencialmente, haja vista que determinados conteúdos não podem ser ofertados sem o contexto da sala de aula. Dizendo diferente, existem determinados aspectos da aprendizagem que não podem ser transmitidos unicamente por uma tela; precisam do contato próximo e envolvente com a matéria lecionada. Nesse viés, o ensino presencial permite um acompanhamento mais eficaz e propicia maior troca de ideias na formação do condutor e dos profissionais que integram o sistema.

A proposta generalizada do curso de “EaD”, de forma preocupante, como o próprio nome já sinaliza, distancia o corpo discente do corpo docente, de modo a criar uma barreira virtual nada útil para o processo de aprendizagem.

Ademais, o ensino a distância exige um comprometimento e esforço tremendo do estudante, e nem todo aluno é autodidata, longe disso!

Em linhas derradeiras, acredita-se que o Contran, ao regulamentar em favor deste recurso para todos os cursos, furta-se de garantir o efetivo direito à educação de trânsito previsto no artigo 76 do CTB, cujo conteúdo programático, desde 1997, não é aplicado pelos governos estaduais e municipais.



Não bastasse a fragilidade da educação básica no trânsito de há muito negligenciada pelos entes federativos competentes e por suas respectivas instituições de ensino, agora nos deparamos com uma modalidade de ensino improfícua e insensível às dificuldades intelectuais e de acesso digital de muitos alunos que nunca tiveram o mínimo contato com a matéria afeta ao trânsito.

Desta maneira, com objetivo de impedir a implantação generalizada dos cursos a distância no processo de aprendizagem, propomos essa alteração do CTB para tonar obrigatório o método presencial, excepcionando apenas os cursos de atualização de especialização, bem como os cursos de reciclagem, por se tratarem, no fundo, de uma renovação apenas, de sorte a comportar uma flexibilização.

Assim, contamos com o sufrágio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

ABOU ANNI
Deputado Federal - PSL (SP)

